

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

1. Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Presencial – Plenário (30/09/2026).....	3
1) STF retomará julgamento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 843).....	3
2) STF proclamará o resultado sobre multa por distribuição de lucros e bonificações por empresas com débitos tributários (ADI 5161).....	4
3) STF analisará a (in)constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (25/09/2026 a 02/10/2026)	5
1) STF analisa vícios no julgamento que declarou inconstitucionais normas de Santa Catarina sobre remissão de débitos perante o Tribunal de Contas (EDs na ADI 7446).....	5
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Presencial – Plenário (24/09/2026).....	6
1) STF declara inconstitucional a revogação unilateral de benefícios fiscais do ICMS para Áreas de Livre Comércio (ALC) (ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848)	6
Julgamento Virtual – Plenário (18/09/2026 a 25/09/2026)	7
1) STF forma maioria pela inconstitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (ADI 3973)	7
2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (Tema 1113)	8
3) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade de norma maranhense que fixou alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral (ADI 7115).....	9
4) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade de norma maranhense que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22% (ADI 7635).....	10
5) STF avança em julgamento sobre o pedido de aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 745 quanto às alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações (EDs na ADI 7077)	10
STJ	12
.....	12
1- Pautas de Julgamento.....	12
Julgamento Virtual.....	12
Primeira Seção – (30/09/2026 a 07/10/2026)	12
1) STJ analisará a relevância e a afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre creditamento de ICMS em insumos utilizados em frota própria (Controvérsia 771).....	12

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (30/09/2026)

1) STF retomará julgamento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 843)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: União (Fazenda Nacional) x O V D Importadora e Distribuidora Ltda.

Status: O julgamento será retomado com o voto do Ministro Gilmar Mendes. Até o pedido de destaque, todos os Ministros já haviam votado, com maioria de 6x5 favorável aos contribuintes.

Na sessão virtual, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, votou pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. A corrente entendeu que os créditos representam renúncia fiscal concedida pelos Estados e não configuram receita ou riqueza nova auferida pelo contribuinte, de modo que sua tributação extrapolaria o conceito constitucional de faturamento e receita.

Em sentido diverso, a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli, entendeu que os créditos presumidos devem integrar as bases das contribuições. Para essa corrente, admitir sua exclusão equivaleria a permitir que benefício fiscal concedido pelos Estados produzisse reflexos sobre tributos federais, reduzindo a arrecadação da União e interferindo em competência tributária que não pertence aos entes estaduais.

Com o pedido de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial. Os votos dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, atualmente aposentados, permanecem válidos. Como os três haviam votado favoravelmente aos

contribuintes, os Ministros André Mendonça, atual Relator, Cristiano Zanin e Flávio Dino não votarão em substituição aos Ministros aposentados.

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A União sustenta que os créditos presumidos de ICMS constituem vantagem econômica concedida pelo Estado ao contribuinte e possuem natureza de subvenção governamental, razão pela qual devem ser considerados receita e integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Defende que, embora decorrentes de incentivo fiscal, esses créditos aumentam a disponibilidade econômica da empresa, ao reduzir o montante de ICMS a ser recolhido e liberar recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF proclamará o resultado sobre multa por distribuição de lucros e bonificações por empresas com débitos tributários (ADI 5161)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Status: O julgamento de mérito já foi concluído em sessão virtual. Por maioria, o Plenário julgou parcialmente procedente a ação para restringir as hipóteses de aplicação da multa pela distribuição de bonificações ou participação nos lucros por empresas com débitos perante a União.

Prevaleceu o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes, no sentido de que a penalidade somente pode ser aplicada quando, cumulativamente, o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, sua exigibilidade não estiver suspensa e o débito não estiver garantido. Também foi afastada a possibilidade de aplicação da multa com fundamento apenas em provisão contábil.

Ficaram vencidos o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, que admitiam a multa quando o contribuinte não tivesse reservado bens ou rendas suficientes para a quitação da dívida. Também ficou vencida a corrente do Ministro Flávio Dino, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pela improcedência integral da ação.

Detalhamento: Discute-se na ação a constitucionalidade dos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, que restringem a distribuição de bonificações e participação nos lucros por pessoas jurídicas que possuam débitos não garantidos perante a União e preveem multa em caso de descumprimento.

O Requerente sustenta que a restrição configura sanção política e representa meio indireto e desproporcional de cobrança de tributos, ao limitar a distribuição de resultados mesmo em situações nas quais o débito ainda esteja em discussão ou possua garantia.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará a (in)constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Banco do Brasil S/A x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no Tema se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.

A Requerente sustenta que a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais viola as regras constitucionais relativas à política monetária e à competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, bem como afasta indevidamente os critérios legais de atualização aplicáveis aos depósitos judiciais.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (25/09/2026 a 02/10/2026)

1) STF analisa vícios no julgamento que declarou inconstitucionais normas de Santa Catarina sobre remissão de débitos perante o Tribunal de Contas (EDs na ADI 7446)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Embargante: Estado de Santa Catarina (Embargante)

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração e manter o imediato restabelecimento dos débitos alcançados pelas normas declaradas inconstitucionais, bem como a adoção das medidas de cobrança cabíveis, observada a suspensão dos prazos prescricionais durante a vigência das leis impugnadas.

Segundo o Ministro, o acórdão não contém omissão ou obscuridade, pois já havia afastado de forma fundamentada a modulação dos efeitos e esclarecido que situações concretas deverão ser examinadas pelas instâncias competentes, admitida a adoção de critérios juridicamente válidos de economicidade e racionalidade na cobrança.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que declarou inconstitucionais a Lei nº 18.851/2024, o art. 19 da Lei nº 17.878/2019 e o art. 37 da Lei nº 18.319/2021, que previam remissão de débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e determinou o imediato restabelecimento desses valores.

O Estado de Santa Catarina sustenta que o acórdão não considerou adequadamente as consequências práticas da retomada das cobranças, diante da antiguidade, do reduzido valor e da pulverização dos débitos, além da existência de responsáveis falecidos e empresas já baixadas, o que poderia tornar a cobrança desproporcional ou pouco eficiente.

O Estado sustenta, ainda, que deve ser esclarecido se o restabelecimento dos débitos implica cobrança automática de todos os valores e se a premissa de oposição do próprio Tribunal de Contas também se aplica à Lei nº 18.851/2024, que foi proposta pelo próprio órgão. Subsidiariamente, requer a modulação dos efeitos da decisão para preservar as remissões já realizadas.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (24/09/2026)

1) STF declara inconstitucional a revogação unilateral de benefícios fiscais do ICMS para Áreas de Livre Comércio (ALC) (ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848)

Relatora:	Min. Cármen Lúcia
Requerentes:	Estados de Roraima, Amapá, Acre, Rondônia
Status:	O Plenário, por maioria, julgou procedentes as ações para declarar inconstitucional a norma do Estado de São Paulo que fixava termo final para a isenção de ICMS concedida às Áreas de Livre Comércio, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Assim, foi fixada a seguinte tese: <i>‘É inconstitucional ato unilateral de Estado federado que revogue total ou parcialmente benefícios ou isenções concedidos relativos ao ICMS sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em lei complementar, em atendimento ao art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal’.</i> Em seu voto, a Ministra fundamentou que, embora os convênios do CONFAZ tenham natureza autorizativa para a concessão do benefício, uma vez internalizada a isenção, sua revogação também deve observar a sistemática prevista no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição e na Lei Complementar nº 24/1975, inclusive a deliberação conjunta dos Estados. Para a Relatora, a retirada unilateral do benefício compromete o equilíbrio federativo e permite que um único Estado altere política fiscal com efeitos sobre os demais entes. Ficaram vencidos os Ministros Luiz Fux, André Mendonça e Nunes Marques, que votaram pela improcedência das ações, por entenderem que o Estado que

internalizou o benefício fiscal mantém autonomia para suprimi-lo unilateralmente, sem necessidade de nova deliberação do CONFAZ.

As ações foram julgadas parcialmente prejudicadas apenas quanto ao período de 29/12/2025 a 30/09/2026, em razão do restabelecimento temporário do benefício pelo Decreto estadual nº 70.348/2026.

Quanto à modulação dos efeitos, o Plenário entendeu que não havia necessidade de fixar regra específica, pois o benefício já havia sido restabelecido pelo Decreto estadual nº 70.348/2026 até 30/09/2026, de modo que a própria disciplina superveniente já afastava, no período, os efeitos da revogação anteriormente promovida.

Detalhamento:

Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade da revogação unilateral por parte do Estado de São Paulo de benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos para a comercialização e industrialização de produtos nas Áreas de Livre Comércio (ALC) da Região Norte.

Os Estados do Norte sustentam que a revogação unilateral dos benefícios fiscais de ICMS para as Áreas de Livre Comércio (ALC), feita pelo Estado de São Paulo, viola a competência dos estados e prejudica o tratamento fiscal diferenciado para a região, afetando a isenção do ICMS prevista para fomentar o desenvolvimento local.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (18/09/2026 a 25/09/2026)

1) STF forma maioria pela inconstitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (ADI 3973)

Relator: Min. Luiz Fux

Requerente: Democratas (DEM)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que acompanhou o entendimento do Relator, Ministro Luiz Fux.

O Relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Dias Toffoli, proferiu voto para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, de modo a afastar interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas, por entender que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, tratando-se de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada apenas a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica repassada pela União às concessionárias de energia elétrica.

Em sentido diverso, o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência para julgar improcedente o pedido da ação, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação pode ser validamente promovida por convênio celebrado nos termos da LC nº 24/1975.

Assim, o placar está de 6x1 em prol do contribuinte.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007, que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

O Requerente sustenta que a subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das concessionárias, razão pela qual sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (Tema 1113)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) x Estado de São Paulo

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que acompanhou o entendimento do Relator, Ministro Luiz Fux.

O Relator, já acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, proferiu voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

‘Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002’.

Em sentido diverso, o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica, por compor o preço da tarifa, e, portanto, deve integrar a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a instituição da subvenção não interfere na competência

tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação dependeria de deliberação dos entes federados mediante convênio, nos termos da LC nº 24/1975.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, dos valores repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público a título de subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da “Subclasse Residencial Baixa Renda”, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade de norma maranhense que fixou alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral (ADI 7115)

Relator: Min. Nunes Marques

Requerente: Procurador-Geral da República

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Até o momento, apenas o Relator havia proferido voto para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma maranhense que estabeleceu alíquota de ICMS superior à geral para o fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação.

Segundo o Ministro, a energia elétrica e os serviços de comunicação possuem natureza essencial e, uma vez adotada a seletividade pelo Estado, não podem ser tributados por alíquota superior à aplicável às operações em geral, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 745 da repercussão geral.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 23, VI, “a” e “c”, da Lei nº 7.799/2002, do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei nº 10.542/2016, que fixou alíquota de 27% de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica a consumidores residenciais com consumo mensal superior a 500 kWh e sobre os serviços de comunicação, enquanto a alíquota geral do imposto no Estado é de 18%.

O Requerente sustenta que a fixação de alíquotas superiores à alíquota geral para energia elétrica e serviços de comunicação viola o princípio da seletividade em função da essencialidade, pois trata-se de bens e serviços essenciais, não sujeitos ao tratamento equivalente ao conferido a produtos supérfluos, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 745 da Repercussão Geral.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade de norma maranhense que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22% (ADI 7635)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Partido Solidariedade
Status:	O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Até o momento, apenas o Relator havia proferido voto para julgar improcedente o pedido, mantendo a constitucionalidade da Lei nº 12.120/2023, do Estado do Maranhão, que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22%. Em seu voto, o Ministro afastou a alegação de violação aos princípios da seletividade, da capacidade contributiva e da justiça tributária. Segundo o Relator, a Constituição não impõe a adoção de alíquotas reduzidas para bens essenciais, mas apenas impede que, uma vez adotada a seletividade, energia elétrica e serviços de comunicação sejam tributados em patamar superior ao das operações em geral. Entendeu, ainda, que a majoração da alíquota modal do ICMS se insere na competência dos Estados e não configura, por si só, violação constitucional.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da Lei nº 12.120/2023, do Estado do Maranhão, que, dentre diversas alterações na legislação tributária estadual, elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22%. O Requerente sustenta que a elevação da alíquota geral também aumentou a tributação incidente sobre bens e serviços essenciais, especialmente a energia elétrica, sem a adoção de tratamento diferenciado em razão de sua essencialidade. Alega, por isso, violação aos princípios da seletividade, da capacidade contributiva e da justiça tributária, bem como ao dever constitucional de atenuação dos efeitos regressivos da tributação.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF avança em julgamento sobre o pedido de aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 745 quanto às alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações (EDs na ADI 7077)

Relator:	Min. Flávio Dino
Embargante:	Estado do Rio de Janeiro (Embargante)
Status:	O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, proferiu voto para acolher os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, a fim de explicitar no dispositivo do acórdão a aplicação da modulação de efeitos estabelecida no Tema 745 da repercussão geral. Segundo o Ministro, embora o acórdão embargado já tivesse feito referência à modulação definida no Tema 745, a ausência de menção expressa no dispositivo

poderia gerar dúvida quanto à sua aplicação ao caso. Assim, determinou que a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação observe os mesmos efeitos temporais fixados pelo STF no Tema 745, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

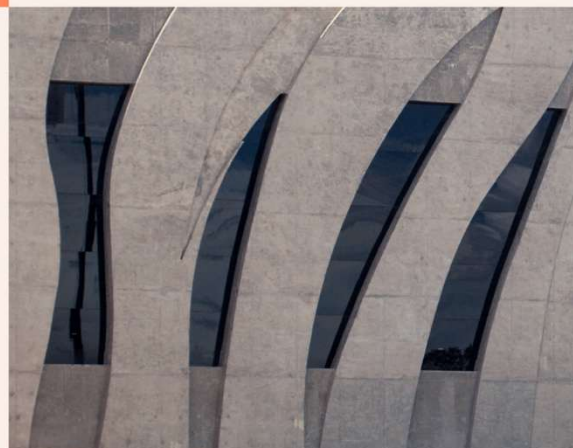
Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios quanto aos efeitos temporais da decisão que declarou inconstitucionais as alíquotas majoradas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações. Sustenta-se que, embora a fundamentação do acórdão tenha reconhecido a aplicação da modulação fixada no Tema 745, o dispositivo não fez referência expressa a essa limitação temporal.

Por isso, requer que o STF esclareça que a declaração de inconstitucionalidade observou a modulação do Tema 745, segundo a qual a decisão produz efeitos a partir de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a obscuridade, pede a modulação dos efeitos do próprio acórdão nesses mesmos termos.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Virtual

Primeira Seção – (30/09/2026 a 07/10/2026)

1) STJ analisará a relevância e a afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre creditamento de ICMS em insumos utilizados em frota própria (Controvérsia 771)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Zinipel Tubos de Papel Ltda. x Estado de Santa Catarina e outros

Status: Nesta etapa, o STJ examinará conjuntamente a relevância da questão de direito federal e a proposta de afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, de modo que ambas as questões serão decididas no mesmo julgamento. Reconhecida a relevância e afetada a controvérsia, o mérito será apreciado em momento posterior, sob a sistemática de formação de tema repetitivo.

Detalhamento: Discute-se na Controvérsia se há direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, caput e § 1º, da LC nº 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria para o transporte de mercadorias, quando esses insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC nº 87/1996.

As Recorrentes sustentam que os gastos relacionados à frota própria empregada no transporte e na distribuição de suas mercadorias são necessários ao desenvolvimento de suas atividades e, por isso, devem gerar créditos de ICMS, sem submissão à limitação temporal prevista para bens de uso e consumo.

[> Voltar ao sumário](#)